



## PARECER JURÍDICO

Trata-se de consulta jurídica acerca da minuta do edital que fará licitação na modalidade Pregão Presencial do tipo menor percentual da taxa de administração (global), nos termos das Leis Federais nº 10.520/2002 e nº 8.666/1993 e no que couber dos Decretos Federais nº 3.555/2000 e 7.892/2013, observadas as alterações posteriores.

A presente licitação será do tipo **MENOR PERCENTUAL DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO (GLOBAL)**, objetivando contratação de empresa operadora de sistema de "CARTÕES DE ABASTECIMENTO", para atender a demanda dos Vereadores e Administrativo da Câmara Municipal de Tocantinópolis, pelo período de 12 meses, conforme previsão de gastos contidos na resolução que disciplina a concessão da conta de despesas da atividade parlamentar (CODAP) quanto ao fornecimento de combustíveis e lubrificantes, para os veículos que compõem a frota da Câmara Municipal de Tocantinópolis, bem como, os veículos cedidos aos gabinetes dos vereadores para o desenvolvimento da atividade parlamentar de forma estimativa.

O pregão consiste em modalidade de licitação instituída pela Lei nº 10.520/2002, para a aquisição de bens e serviços comuns no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Nos termos do parágrafo único do art. 1º do referido diploma legal, são considerados bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

No caso vertente, conclui-se correta a modalidade licitatória, porquanto, o seu objeto viabiliza a adoção do pregão como modalidade na forma prevista em lei.

No que se refere a análise do edital e minuta do contrato por consultor jurídico, é exigência feita pela própria Lei 8.666/1993, no parágrafo único do artigo 38:

Art. 38 [...]

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

Desse modo, cabe a esta procuradoria após análise da presente minuta, emitir parecer obrigatório, porém, apenas opinativo em relação ao processo licitatório ora analisado.

Afere-se que o presente processo de licitação, trata-se de pregão presencial do tipo menor percentual da taxa de administração (global), regulada pela Lei Federal nº 10.520/2002, aplicando-se

*[Handwritten signature]*



subsidiariamente a Lei nº 8.666/93, e no que couber dos Decretos Federais nº. 3.555/2000 e 7.892/2013, observadas as alterações posteriores introduzidas nos referidos diplomas normativos.

Para o estudo jurídico a teor da fase preparatória interna (minuta do edital) do processo de licitação em questão, é conveniente transcrever o artigo 3º da Lei 10.520/2002, onde se disciplina os regramentos desta fase.

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

- I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;
- II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;
- III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e
- IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

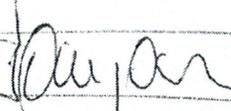
Compulsando a minuta submetida a esta procuradoria para parecer jurídico, de acordo com as determinações do parágrafo único do artigo 38, da Lei 8.666/93, verificamos a conformidade do procedimento às normas da subjugada Lei, notadamente aos requisitos especificados em seu artigo 40.

Quanto aos seus anexos, constatamos que foram respeitadas todas as determinações legais, conforme estabelecido pela Lei de regência, inclusive a minuta do contrato que esta consoante o artigo 55 da mesma Lei, sendo observada, portanto, toda a fase preparatória.

Tendo em vista a observância aos preceitos legais, esta procuradoria **MANIFESTA PARECER FAVORÁVEL**, e opina pela continuidade do certame.

Salvo melhor juízo é o parecer.

Tocantinópolis – TO, 19 de Abril de 2018.

  
**André Francelino de Moura**  
Assessor Jurídico

  
**Samara Cristina R. Santos**  
Advogada,